



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04171/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Instituto de Previdência do Município do Conde

Interessados: Jasmina Farah (gestora do Instituto) e Aluísio Vinagre Régis (ex-chefe do Poder Executivo Municipal do Conde).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município do Conde. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2010. Irregularidades insuficientes para macular integralmente a prestação de contas. Regularidade com Ressalvas das Contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1670/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestora a Sra. Jasmina Farah.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2010, o Instituto contava com 880 segurados:

- 824 servidores efetivos ativos;
- 39 inativos;
- 17 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2009	2010	Variação
Receita Orçamentária	R\$ 784.997,23	R\$ 2.067.258,40	63,34%
Despesa Orçamentária	R\$ 501.627,45	R\$ 717.616,14	43,06%
Despesas Administrativas	R\$ 104.728,76	R\$ 135.523,28	29,40%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 7.587.112,25	R\$ 8.391.113,26	10,60%
Des. Adm / Rem. servidor	1,38%	1,62%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.570.101,83	R\$ 2.916.046,07	85,72%

Fonte: PCA 2009 e 2010.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise da defesa apresentada, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da gestora do Instituto – Sra. Jasmina Farah:

1.1. Ausência de pagamento tempestivo de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e/ou serviços de terceiros – pessoa física e/ou serviços de consultoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04171/11

acarretando a incidência de juros e multas pelo atraso, no montante de R\$ 1.870,86 (rel. fl. 136 – item item 3.2.1);

2. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo – Sr. Aluísio Vinagre

Régis:

2.1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 51.319,99, descumprindo o artigo 40 da Constituição Federal (rel. fl. 136 – item 3.1.1);

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 99.353,40, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 136 – item 3.1.2).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 611/15, opinou, em síntese, pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Sra. Jasmina Farah;
2. Aplicação de multa à ex-gestora do IPM do Conde, com fundamento no art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. Aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Aluísio Vinagre Régis, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, mesmo que os não-recolhimentos de contribuições previdenciárias examinados na presente PCA tenham sido ou sejam discutidos na respectiva PCA da Prefeitura;
4. Recomendação à atual gestão do Instituto Previdenciário, no sentido de organizar e manter sua administração em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante às máculas apontadas pela Auditoria de responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Aluísio Vinagre Régis, aquelas já foram objeto de análise na prestação de contas anuais do ex-gestor, relativa ao exercício financeiro de 2010 (Processo TC n.º 04232/11), estando, portanto, superadas.

Quanto à pecha de responsabilidade da gestora do Instituto de Previdência do Município do Conde, durante o exercício de 2010, Sra. Jasmina Farah, aquela evidencia falta de zelo no trato da coisa pública, maculando parcialmente a prestação de contas em exame.

Ante a instrução dos autos e, considerando que a prestação de contas do ex-chefe do Poder Executivo do Município do Conde concernente ao exercício de 2010 já foi apreciada, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Jasmina Farah.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04171/11

2) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência do Município do Conde, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 04171/11 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Jasmina Farah, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Jasmina Farah.

2) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência do Município do Conde, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO